

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

ANGELA COELHO REIS

SE O AMOR É BOM, ENTÃO POR QUE LIMITÁ-LO À APENAS UM?: A
possibilidade do reconhecimento da União Estável poliafetiva e seus efeitos sucessórios

São Luís

2023

ANGELA COELHO REIS

SE O AMOR É BOM, ENTÃO POR QUE LIMITÁ-LO À APENAS UM?: A
possibilidade do reconhecimento da União Estável poliafetiva e seus efeitos sucessórios

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Masc. Anna Valéria de Miranda
Araújo

São Luís
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Reis, Angela Coelho

Se o amor é bom, então por que limitá-lo à apenas um?: a possibilidade do reconhecimento da união estável poliafetiva e seus efeitos sucessórios./ Angela Coelho Reis. __ São Luís, 2023.
39 f.

Orientador: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Poliamor. 2. União estável. 3. Reconhecimento. 4. Sucessão.
I. Título.

CDU 347.61:316.811.1

ANGELA COELHO REIS

SE O AMOR É BOM, ENTÃO POR QUE LIMITÁ-LO À APENAS UM?: A
possibilidade do reconhecimento da União Estável poliafetiva e seus efeitos sucessórios

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 01/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Ma. Maíra Lopes de Castro

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Ma. Ana Alice Torres Sampaio

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

A mim mesma, por ter me permitido embarcar nas mais ébrias e loucas viagens da minha agora orientadora, Anna Valéria, e à Ana Alice Sampaio, por todo apoio, neste inquietante e saboroso desafio.

AGRADECIMENTOS

Enquanto encontrava-me em um caliginoso momento, sem saber qual rumo seguir na escrita, em uma conversa agradável com Nayara Couto, finalmente consegui me encontrar, razão pela qual a ela sou grata.

Ao decidir sobre o que e como escrever, prontamente fui à procura da minha musa inspiradora, Anna Valéria, que de imediato, me acolheu, se permitindo então, a me acompanhar em uma das suas favoritas e animadas viagens, no direito das famílias e direito das sucessões.

Jamais poderia deixar de agradecer também a Ana Alice Sampaio, que foi o mais gracioso presente que minha orientadora pôde me oferecer para a ocasião, pois têm sido uma peça fundamental para toda esta desenvoltura. Às três, os meus mais sinceros agradecimentos!

Ainda mais importante, gostaria de demonstrar a minha imensa gratidão à meus pais, Iracema Coelho Reis e Pedro Almeida Reis, por terem ajudado a me tornar a pessoa que sou. Por fim, também gostaria de agradecer meus amigos de tão longas datas, Samuel Vieira Rodrigues Dumont, que tem me apoiado e me acolhido a todo instante, durante toda esta trajetória, e Carolina Sharon Borges Soares (Maria), por mesmo que de longe, ter me apoiado e confiado em mim, mais do que eu mesma.

Meu coração é um borbotão de amor,
transborda por estes e aqueles amores. Limitar
quem pode beber da fonte, é decidir que muitos
se sucumbam de sede.

Angela Coelho Reis

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo demonstrar que na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais podem ser encontrados fundamentos suficientes que possam reconhecer a União Estável poliafetiva como entidade familiar, buscando, assim, apontar eventuais direitos cujos envolvidos não exercem, em virtude das fortes características do patriarcado ainda na contemporaneidade, que buscam a todo custo manter incólume a moral e os bons costumes, ainda que custe a subtração de direitos fundamentais que são garantidos pela própria Carta Magna. Esta pesquisa foi elaborada através de pesquisa bibliográfica, onde as elucidações foram colhidas através de materiais didáticos já elaborados por outros autores, tais como livros e artigos científicos. Através desta pesquisa é possível perceber que os adeptos ao poliamor que querem constituir família, são muito injustiçados, pois não existe regulamentação que garanta direitos intrínsecos à união, os quais sejam direitos familiares e sucessórios.

Palavras-chave: Poliamor. União Estável. Reconhecimento. Sucessão.

ABSTRACT

The primary objective of this study is to demonstrate that the Federal Constitution and infraconstitutional laws offer sufficient grounds to recognize the Polyamorous Stable Union as a family entity. It seeks to pinpoint potential rights that involved parties might not exercise due to the prevailing patriarchal characteristics in contemporary society. These patriarchal forces strive to maintain the purity of moral values and good customs, even if it results in the denial of fundamental rights guaranteed by the Constitution itself. This research was conducted through bibliographic research, drawing insights from previously published materials by other authors, such as books and scientific articles. From this study, it becomes evident that polyamory enthusiasts looking to establish families face significant injustices. There is no legislation ensuring intrinsic rights to the union, particularly concerning family and inheritance rights.

Keywords: Polyamory. Stable Union. Recognition. Succession.

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADFAS	Associação de Direito de Família e das Sucessões
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNDB	Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ORIGEM E HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES DAS FAMÍLIAS	13
2.1	As famílias da era primitiva	13
2.2	Origem da família monogâmica e do casamento	15
2.3	O reconhecimento da União Estável poliafetiva	18
3	A IMPORTÂNCIA DE RESPEITAR, REGULAMENTAR E RECONHECER O RELACIONAMENTO POLIAFETIVO COMO ENTIDADE FAMILIAR	22
3.1	A negatória do amor baseada na moral e nos bons costumes	22
3.2	Incolumidade da monogamia às custas do sangramento dos direitos e garantias fundamentais	25
4	POSSÍVEL APLICAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NA ENTIDADE FAMILIAR POLIAFETIVA.....	28
4.1	Imprescindibilidade da observância das causas suspensivas e impeditivas do casamento	28
4.2	A meação na União Estável poliafetiva	31
4.3	Quem poderá participar da corrida sucessória do <i>de cujus</i> ?	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A Carta Constitucional de 1988, trouxe um rol imenso de direitos e garantias fundamentais, que eram vilipendiados de forma agressiva pelas Constituições de outrora. É bem verdade que, após a vigência desta, houve uma melhoria e tanto, mas, em que pese a Constituição Federal de hodiernamente pregue que todos os direitos e garantias fundamentais têm o mesmo valor, é perceptível uma diferença gritante entre cada um deles. A depender do tipo de garantia que determinado dispositivo se propõe a resguardar, uma vez que, não basta apenas estar elencado, para ser garantido, pois, se a sociedade entender que a conduta que aquela garantia fundamental pode desencadear, é imoral, e portanto, inaceitável, será muito mais dificultoso para aqueles que precisam exercê-lo.

Os resquícios do patriarcado, que gotejam na sociedade contemporânea, criando preconceitos sobre os limites que os indivíduos têm que ter, na exerceção de seus direitos e garantias fundamentais individuais, acabam por tolher que, cada um viva de modo que se sinta feliz e livre. No fim, algumas das garantias não têm eficácia plena, uma vez que é imposto limites fora da Constituição, que impedem os indivíduos de quebrar paradigmas impostos pela sociedade, para viver sua liberdade plena, nos limites da lei.

Há pessoas que são capazes de amar mais de uma pessoa, ao mesmo tempo, e na mesma proporção, onde todos os envolvidos sabem da existência uns dos outros, e vivem confortavelmente no relacionamento poliafetivo, com o objetivo de constituir família, porém, o legislador ainda não editou normas que resguardem os direitos e deveres intrínsecos à esta forma de amor. Razão pela qual, aqueles que, se sentem mais felizes e completos, vivendo esta forma de amor, não tem o mínimo de direitos, sequer a regulamentação do reconhecimento da União Estável poliafetiva, o que fere os direitos e garantias fundamentais da liberdade, da dignidade da pessoa humana – onde estão inclusos a virtude, a honra e a consideração -, bem como o princípio do planejamento familiar. Isto, sem falar que o próprio Código Civil de 2002, traz os requisitos da União Estável, os quais são: união pública, duradoura e com o objetivo de constituir família.

Verificados fundamentos suficientes, na doutrina e na legislação brasileira, para o possível reconhecimento da união estável poliafetiva, e o conseqüente direito sucessório, pergunta-se: Se a própria Constituição Federal garante a eficácia dos direitos e garantias fundamentais individuais, porque vilipendiar o direito fundamental à liberdade e o do planejamento familiar, quando se fala na possibilidade do reconhecimento da União estável poliafetiva?

Acredita-se que mesmo com a grande incidência do poliamor na sociedade contemporânea, este ainda é tido como imoral e inaceitável pela grande maioria dos membros do seio social, motivo pelo qual o legislador deixou de editar normas que garantam a possibilidade da União Estável, entre aqueles que são adeptos à esta forma de amor. O que impede também, que o direito sucessório não seja observado de forma justa para todos aqueles envolvidos no relacionamento poliafetivo, público, duradouro e com objetivo de constituir família.

O relacionamento poliamoroso está presente na sociedade desde a Pré-História, no entanto, inicialmente, sem quaisquer nomenclaturas. Com o passar das épocas, a cultura familiar se tornou totalmente contrária à da era primitiva, pois se tornara monogâmica (ENGELS, 2019). Conhecer e explicar o histórico, a origem e a manutenção das entidades familiares, com foco na possibilidade do reconhecimento da união estável poliamorosa e seus possíveis efeitos sucessórios, é imprescindível para aqueles que hodiernamente tem o desejo de elucidar-se acerca da origem deste, bem como para que compreendam como se deram as fases até os dias de hoje e quem sabe dias futuros, pois por a família ser a base da sociedade (art. 226, CF/88, *caput*), é extremamente necessário que todos aqueles que desejam constituir família, seja monogâmica ou não, conheçam dos direitos que lhes abarcarão, ou abarcarão pessoas próximas de si.

Perceber a incidência do poliamor, com *animus* de constituir família na sociedade, e não falar da disparidade e injustiça que os adeptos à esta forma de amor estão propensos, seria insensível. Não se trata de questões relativas à economia, tal como proteger a propriedade do homem, mas trata-se do amor, onde alguns membros da sociedade tem a capacidade de sentir por mais de uma pessoa ao mesmo tempo, e que em virtude da endoculturação da monogamia, com reflexo na edição civis, estes se encontram desassistidos, porque em que pese a Constituição Federal garanta à todos direitos e garantias fundamentais, os adeptos ao poliamor seguem sem o reconhecimento da união estável entre seus companheiros, o que reflete nos efeitos sucessórios, que são garantidos às entidades familiares. Destarte, este estudo se justifica na resistência do legislador em editar normas que garantam às pessoas adeptas ao poliamor, direitos que as ponham em nível de igualdade com os adotantes à monogamia, com os mesmos direitos e deveres.

Para a elaboração deste trabalho, utilizou-se do método de pesquisa bibliográfica, onde as elucidações foram colhidas através de materiais didáticos já elaborados por outros autores, tais como livros, artigos científicos e decisões jurisprudenciais (GIL, 2017).

O objetivo geral deste trabalho, é demonstrar que na legislação brasileira há elementos suficientes que possam reconhecer a União Estável poliafetiva, e como específicos, conhecer a origem e o histórico das constituições das famílias; esclarecer a importância de respeitar, regulamentar e reconhecer o relacionamento poliafetivo como entidade familiar, bem como compreender como seria a aplicação do direito sucessório na entidade familiar poliafetiva.

2 ORIGEM E HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES DAS FAMÍLIAS

Para falar das mais diversas modalidades de famílias existentes na contemporaneidade, com destaque nas famílias poliamorosas, é imprescindível que se faça uma viagem, tendo como ponto de partida a Pré-História, para que se possa compreender o histórico das constituições das famílias, e quais foram os maiores impactos diante do novo. Assim, serão verificados estudos relacionados às famílias da era primitiva, a origem da família monogâmica e do casamento, bem como também o reconhecimento da união estável homoafetiva, para que, por fim, se consiga chegar no objetivo principal deste estudo, que é a possibilidade do reconhecimento da União Estável poliafetiva, como entidade familiar.

2.1 As famílias da era primitiva

No decorrer da história é possível perceber que a pluralidade familiar não é algo que foi ou está sendo criado hodiernamente, Engels (2019), por exemplo, relata que na Pré-História a relação sexual era irrestrita no seio de uma tribo, uma vez que todas as mulheres pertenciam a todos homens e todos os homens pertenciam às mulheres daquela tribo, onde aos olhos de hoje, se vê claramente uma família poliamorosa. Ainda na Pré-História, passam a existir as chamadas famílias consanguíneas e a família *punaluana*, na primeira, os descendentes e ascendentes não podiam casarem entre si, uma vez que em um estágio anterior da família, especificamente no estado Selvagem, os pais podiam se relacionarem sexualmente com seus filhos e seus filhos com seus pais, a poligamia existia para ambos os sexos, e o desejo e vontade de um, não podia ser sucumbida pela do outro. (MARQUETTI; KASPER, 2016)

Após a passagem de estágio da família do estado Selvagem, com o surgimento da família consanguínea, o que antes era permitido, ascendentes e descendentes relacionarem-se entre si, passou a ser restringido, enquanto que os irmãos e os primos ainda podiam considerar-se maridos e mulheres entre si, o que posteriormente foi extinto, com o surgimento da família *punaluana*, que significa “companheiro íntimo”. (ENGELS, 1984; *apud* LUNA, 2010)

Acerca do surgimento da família *punaluana*, expõe Engels (2019), p. 56, que:

Essa é a formação clássica de família que mais tarde permitiu uma série de variações e cujo traço característico básico era o seguinte: comunhão recíproca de homens e mulheres dentro de um determinado círculo familiar, da qual, no entanto, estavam excluídos os irmãos das mulheres, primeiro os uterinos, mais tarde também os mais afastados, e, inversamente, estavam excluídas, portanto, também as irmãs dos esposos.

Foi a partir do surgimento da família punaluana que, em virtude de não poder haver relação sexual entre os irmãos, passaram-se a distinguir graus de parentescos, razão pela qual surgiram as nomenclaturas de primos, primas, sobrinhas e sobrinhos. Esta distinção tinha o intuito de diferenciar os demais parentes, dos irmãos, com o fim de evitar o que acontecia no estado Selvagem e no estado da Barbárie. (LUNA, 2010)

Como nas espécies de famílias supracitadas, não tinham possibilidades de saber quem era o genitor masculino das proles, a descendência era definida pela linhagem materna, conforme expõe Engels (2019), p. 58:

Em todas as formas de família grupal, não se sabe ao certo quem é o pai de uma criança, mas sabe-se bem quem é a mãe. Mesmo que esta considere suas todas as crianças da família e tenha obrigações de mãe para com todas elas, ela distingue das demais as crianças que ela própria gerou. Está claro, portanto, que, enquanto existe casamento grupal, é possível comprovar a linhagem apenas pelo lado materno e, portanto, somente a linha materna é reconhecida. Esse de fato é o caso entre todos os selvagens e povos que pertencem ao estágio inferior da barbárie; [...]

Assim, quando um ascendente morria, o direito de receber os bens que o morto deixou, hoje chamado de herança, era definido pela linha materna, pois era o único modo de ter convicção de que aquelas proles eram de quem eventualmente lhe deu a luz. (ENGELS, 1984; *apud* LUNA, 2010)

Ensejando a extinção da família *punaluana*, surgiu a família *sindiásmica*, esta teve sua origem justificada na dificuldade de uniões em grupos, podendo esta fase então, ser definida como a "barbárie da monogamia". Isto, porque a monogamia começou a aparecer, impondo que nas relações conjugais, entre o homem e a mulher, a mulher fosse obrigada a ser fiel e resguardar respeito, enquanto que o homem, em vez de um dever, tinha um direito, que era poder praticar infidelidade conjugal com quem quer que entendesse. (RAMOS, 2015)

É fácil perceber que na época primitiva não tinha quaisquer regulamentações impostas às pessoas, no tocante aos afetos e relações sexuais, cada um vivia de forma livre para se relacionarem como preferissem, pois a preocupação deles era somente com a sobrevivência da comunidade em que estavam inseridos. Isto quer dizer que, ao constituírem família, as pessoas da época não estavam preocupadas com o coração, ou sequer com o amor, pois existia uma preocupação que estava acima de qualquer outra, que era a sobrevivência. O único requisito para fazer parte de determinado grupo, intitulado de família, era ter alguma habilidade que pudesse contribuir para a sobrevivência daquele grupo.

Com o passar dos tempos, os primitivos perceberam que não fazia mais sentido viverem uns com os outros apenas pelo que cada um poderia contribuir manualmente para a comunidade, e decidiram que seria mais plausível separar as pessoas por classes, e que cada um, se quisesse, poderia buscar sua sobrevivência de modo individual, foi então que houve a transição para a sociedade de classes, onde se originou a família monogâmica, que teve como fundamento a transição do trabalho coletivo, para o trabalho explorado, porque em vez de se ajudarem, uns passariam a lucrar explorando o trabalho de outros. (LESSA, 2012)

2.2 Origem da família monogâmica e do casamento

A entidade familiar monogâmica não surgiu com o objetivo de amar, mas esta se justifica no poder que o homem, chefe da família teria sobre a mulher, os filhos e os bens, ou seja, na propriedade patriarcal, que se resume a escravização de um sexo pelo outro, conforme expõe Lessa (2012, p. 26) *in verbis*:

Ao mesmo tempo, os membros da classe dominante perseguem as suas sobrevivências com o individualismo que caracteriza a propriedade privada; e, mesmo quando articulam ações conjuntas para a defesa de seus interesses de classe, cada um almeja apenas o enriquecimento pessoal. Ninguém quer pagar os custos da alimentação, da educação, da criação dos filhos dos outros. Por isso, quando a exploração do homem pelo homem se instaura e a concorrência passa a predominar na vida social, não mais é possível que a criação e a educação das crianças, que a preparação dos alimentos e da moradia etc. permaneçam como atividades coletivas. Terão de ser, agora, atividades privadas, que se destacam da vida social (tal como o indivíduo, agora, também passa a ter uma vida privada que se destaca de sua vida coletiva). É assim que a família se descola do coletivo e se constitui em núcleo privado: essa nova forma de organização de família é a família monogâmica ou família nuclear.

Por sua vez, Silva (2013) explica que a monogamia foi consagrada como base do estatuto jurídico da família, consolidada pelos cânones e logo mais foram editadas legislações civis pelo estado liberal burguês, porque na época as instituições religiosas terem extrema influência, a monogamia foi transformada em um dogma. A Igreja Católica passou então a legitimar a monogamia, aplicando penas àqueles que saíssem dos trilhos sexuais agora impostos por ela, que passou a normatizar a sexualidade da sociedade.

A prática sexual, portanto, passou a ser condicionada ao casamento, que visava unicamente a produção de proles legítimas, passando a ser exigida fidelidade, pelo menos da mulher. Como as interferências da igreja e do Estado passaram a ser mais frequentes, buscou-

se uma definição para as práticas sexuais, momento em que a Igreja criou o casamento canônico com o fim de regulamentar as relações conjugais, oportunidade em que os casamentos passaram a ser públicos e devidamente registrados, para que pudessem ter um controle sobre as comunidades. (KNOBLAUCH, 2018)

E por falar em casamento, é imprescindível que seja feita uma pequena linha do tempo desta nomenclatura, desde os tempos mais remotos. O casamento foi codificado pela primeira vez no Código de Hamurabi, onde neste, a sacerdotisa, denominada futura esposa, podia no ato do casamento, presentear ao marido com uma escrava para que seu marido pudesse procriar com esta. As proles advindas da prática sexual do marido com a escrava, poderiam ser reconhecidas pelo pai - se quisesse - para que estes pudessem ter direitos sucessórios. Além disso, se o marido quisesse, tinha a faculdade de reconhecer a escrava que lhe fora presenteada, como esposa, desde que na presença de testemunhas. (FIDALGO, 2012)

Mais tarde, no Direito Romano, a “outra” passou a ser chamada de concubina, e passou a não ser bem vista perante a sociedade, conforme ainda traz Fidalgo (2012, p. 04):

A palavra concubina tinha inicialmente um sentido pejorativo perante a opinião pública, mais tarde condescendente para com os casos de concubinato durável e exclusivo, à maneira de um casamento, e em que apenas a inferioridade social da mulher impedia o homem de transformar tal ligação em núpcias legítimas. Além disso, a concubina devia ser uma mulher livre (os escravos não podiam casar) e a união monogâmica (o homem não podia ser casado, nem ter duas concubinas ao mesmo tempo), razão pela qual, o concubinato parecia-se em tudo com um casamento, e só assim considerado digno, mas ainda assim um, casamento impossível. Era tido como uma comunidade permanente de vida e de sexo entre homem e mulher, não reconhecida como matrimônio.

Destarte, o casamento na Roma clássica, era um estado existente entre um homem e uma mulher, que continham apenas dois requisitos, o primeiro era a convivência destes com o *animus* de serem marido e mulher, sem que houvessem quaisquer impedimentos, e o segundo elemento era a espiritualidade.. A vontade de se tornarem marido e mulher, podia ser verificada pela forma como estes conviviam um com o outro perante a sociedade. Enquanto que na época romana post-clássica era necessário que a vontade de se tornar um marido e/ou mulher uns dos outros, necessitaria de manifestação de vontade.

A partir da idade média a igreja passou a ter mais interesse pelo conceito de família e passou a exigir que seus fiéis viessem a contrair matrimônio. Esta também passou a instituir que nada além da morte poderia dissolver aquele casamento.

No que tange ao casamento no Brasil, este recebeu um reflexo do reino de Portugal, bem como das ordenações Afonsinas. O casamento se dava, basicamente, pelo consenso nupcial de ambos, com a celebração da solenidade religiosa, ou pela união de fato, que é parecida com o que se chama hoje de União Estável.

Até o ano de 1861, a Igreja foi a detentora e a disciplinadora exclusiva dos direitos matrimoniais, mas com o aumento dos cidadãos não católicos e com as influências dos países protestantes e de seus imigrantes em terras brasileiras, foi publicada no ano de 1861 a Lei nº 1.144 que conferia direitos civis ao casamento religioso realizado por outras religiões que não a católica, o Decreto nº 3.069, do ano de 1863, regulamentou a Lei de 1861 e permitiu as formas de casamento acatólico e misto; um avanço que permitiu a abertura para a introdução do casamento civil.

(FIDALGO, 2012)

Com o surgimento do casamento civil e, com a contribuição do direito canônico, foram instituídos no código civil, no tocante ao direito das famílias, os impedimentos matrimoniais. No que concerne a legislação que tange acerca das famílias, no Brasil, a primeira Constituição Federal que se propôs a falar do direito das famílias foi a de 1934, que a priori trazia o matrimônio como indissolúvel, em seu artigo 144, e assim passou a vigorar por muito tempo, até que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §7º, instituiu o princípio do livre planejamento familiar, o que colaborou para que em 10 de Maio de 1996, passasse a vigorar a Lei 9.278/1996, que em seu artigo 1º, reconheceu como entidade familiar a União Estável, caracterizada pela convivência pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família, mas somente entre um homem e uma mulher.

Após o surgimento da Lei 9.278/1996, passaram-se a abrir diversas portas no que concerne às entidades familiares, principalmente no âmbito jurisprudencial que passou a entender que também era possível a união estável entre pessoas do mesmo sexo, visto que esta passou a ser compreendida como preceito fundamental, muitas vezes discutidas nas Cortes do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e STF (Supremo Tribunal Federal), desde o ano de 1998. (MARTINS, 2009)

2.3 O reconhecimento da União Estável poliafetiva

É de conhecimento da sociedade que, desde os tempos mais remotos há relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo, e que embora muitas dessas pessoas tenham contraído matrimônio com pessoa do sexo oposto, em virtude da oposição da sociedade, estes ainda se permitiam se relacionar, mesmo que discretamente.

Conforme a sociedade foi se atualizando, as pessoas passaram a perceber que a monogamia, surgida na pré-história e posteriormente regida pela igreja, não supria a necessidade que alguns deles sentiam, que era viver para além do patrimônio e reprodução de prole. As pessoas passaram a querer viver o amor de forma livre, ou seja, fora dos padrões da monogamia, razão pela qual muitos lutaram para que tivessem seus direitos reconhecidos. Após muito tempo de luta, as pessoas que sentiam a necessidade de viver o amor com pessoas do mesmo sexo, conseguiram com que no dia 05 de maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a União Estável homoafetiva em razão da ADI 4277.

Contudo, ainda há uma caminhada imensa a ser percorrida, porque em que pese a sociedade tenha conseguido essa conquista, ainda não atingiu o seu apogeu, uma vez que, do mesmo modo que alguém é capaz de amar outra pessoa do mesmo sexo, há pessoas que são capazes de amar mais de uma pessoa na mesma intensidade e proporção, onde todas elas têm o conhecimento umas das outras e vivem confortavelmente entre si. Muitos relacionam-se entre si, convivem e querem constituir uma única família, motivo pelo qual se tem buscado o reconhecimento da União Estável poliafetiva, porém até então o legislador nunca editou normas que garantissem às pessoas adeptas a relacionamentos poliafetivos, direitos similares ao do casamento ou da União Estável (SANTOS, 2020).

Em virtude da omissão do legislador, pessoas que viviam relacionamentos poliafetivos que tinham o objetivo de constituir família, passaram a procurar os cartórios de notas e registros, para “oficializar” sua União Estável; porém, em 2018, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) fez um pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para que proibisse as serventias extrajudiciais de emitirem documentos que reconhecessem a união estável poliafetiva, que por sinal foi acolhido em nome da moral de dos bons costumes brasileiros. (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001459-08.2016.2.00.0000, 2018.)

Ocorre que, em virtude da atitude de vetar as serventias extrajudiciais de registrarem uniões estáveis poliafetivas, juntamente com a omissão do legislador no tocante à matéria, as pessoas acabaram por ter alguns dos seus direitos e garantias fundamentais vilipendiados, em detrimento da não possibilidade do reconhecimento da união estável poliafetiva.

Após a igreja ter assumido o controle no tocante às regras conjugais, adaptando a monogamia como um elemento imprescindível para a celebração do matrimônio, a monogamia foi se impregnando cada vez mais na sociedade, se tornando uma cultura em virtude do costume (KNOBLAUCH, 2018). Ocorre que este costume, tido como moral pela igreja e pela maioria

dos membros da sociedade, teve um grande reflexo na edição das leis civis, onde o legislador deixou de editar normas que garantam o direito ao reconhecimento de entidades familiares não monogâmicas. Há pessoas que sentem a necessidade de amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, com a mesma intensidade. Muitas delas que têm o objetivo de constituir família, sentem-se limitadas, uma vez que a União Estável poliafetiva ainda não foi reconhecida como entidade familiar.

Mesmo que a CF/88 tenha consagrado a dignidade da pessoa humana, no seu art. 1º, inciso III, e a liberdade no art. 5º, inciso IX, como direitos fundamentais, estes têm deixados de ser respeitados, uma vez que os adeptos ao poliamor estão tolhidos de terem total exercício destes, pois embora tenham a vontade de constituírem família, não há qualquer legislação que garanta a eles os mesmos direitos intrínsecos do casamento e/ou da união estável. O que chega a ser injusto, bem como contraditório para aqueles que preferem constituir uma família não monogâmica. Ademais, dentre os princípios supracitados, o do livre planejamento familiar também está sendo afetado, pois a própria Constituição Federal em seu art. 226, §7º traz que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Percebe-se que a própria lei suprema concede aos indivíduos a oportunidade de viver uma vida plena com o amor, ou os amores que lhes convierem, razão pela qual não se compreende a resistência do legislador, bem como do judiciário em não reconhecerem a união estável poliafetiva, sendo que os princípios constitucionais não se tratam de um rol taxativo.

Manter a cultura da monogamia além de deixar parte da sociedade desassistida, também fere o princípio da isonomia, que garante igualdade a todos, “[...]sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade[...]” (art. 5º, CF/88).

Tolher as pessoas de exercerem seus direitos e garantias fundamentais em nome da “moral e dos bons costumes”, vai em total desencontro com a Magna Carta de 1988.

O legislador por não editar leis que regulamentem a União estável poliafetiva, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, do livre planejamento familiar e o da isonomia. Os primeiros já foram explanados anteriormente, e este último se configura em virtude da omissão do legislador, que por não editar leis que garantam direitos e deveres aos

membros de um relacionamento poliafetivo, tratam estes como desiguais, equiparados aos que são adeptos a relacionamentos monogâmicos. (MALMONGE, 2017)

Ora, se a família é a base da sociedade, e é livre o planejamento familiar, não há por que ter negatória da união estável poliafetiva. Basta que se preencham os requisitos da união estável existentes no Código Civil de 2002: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”. O código faz a menção de que é reconhecida a União Estável entre “o homem e a mulher”, desde que preenchidos os requisitos supramencionados, porém em 2011 o STF entendeu que também podem ser reconhecidas uniões estáveis homoafetivas, não somente entre o homem e a mulher (ADI 4277), razão pela qual se pode compreender que não há quaisquer empecilhos legais que justifiquem o não reconhecimento e falta de regulamentação da união estável poliafetiva. Não regulamentar, não vai impedir que as pessoas adeptas ao relacionamento poliafetivo deixem de viver como uma família, mas deixam estas desassistidas quanto ao direito das famílias, seja uma meação no caso de rompimento do relacionamento, ou uma sucessão no caso da morte de algum dos membros do relacionamento.

Levando em consideração a omissão da lei no tocante à união estável poliafetiva, é pertinente que se use as disposições da união estável monogâmica analogicamente, pois a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu art. 4º, traz que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Assim, ao analisarem cada caso judicializado em busca do reconhecimento da União Estável poliafetiva, os julgadores deverão utilizar-se das leis já existentes que mais se ajustem ao caso concreto, bem como também deverão analisar minuciosamente todos os princípios gerais do direito, principalmente os constitucionais, para evitar tomar decisões prejudiciais, ferindo princípios constitucionais que são extremamente importantes, com o fim de manter incólume a moral e os bons costumes visando beneficiar pessoas alheias ao caso concreto.

Na hipótese de reconhecimento da união estável poliafetiva, serão verificados nos tópicos seguintes como poderiam ser aplicados os direitos das famílias e direitos sucessórios intrínsecos à entidade familiar com mais de duas pessoas, à luz do direito das famílias e do direito das sucessões.

3 A IMPORTÂNCIA DE RESPEITAR, REGULAMENTAR E RECONHECER O RELACIONAMENTO POLIAFETIVO COMO ENTIDADE FAMILIAR

Diante da realidade do poliamor na sociedade, e a inércia do legislador em editar normas que garantam direitos e deveres intrínsecos à união estável para três ou mais pessoas que têm a convivência pública, duradoura e com o objetivo de constituir família, tem-se que estes seguem desassistidos, sob a pseudo-justificativa do valor da “Família Tradicional Brasileira”. No entanto, pensar a família no conceito tradicional, é segregar pessoas, e negar direitos, principalmente a igualdade, em virtude do pensamento preconceituoso gerado em torno da tradicionalidade da monogamia.

3.1 A negatória do amor baseada na moral e nos bons costumes

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 226, caput, que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, ora, se a própria Constituição garante para a família, especial proteção do Estado, não se compreende a razão pela qual o próprio Estado tolhe essa especial proteção da qual se fala, quando o assunto é famílias não monogâmicas.

Ademais desta proteção, o §7º do mesmo artigo, traz que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, assim, se pressupõe que, se um casal decidir de comum acordo, que para eles é melhor, confortável e agradável compartilhar a vida com uma terceira ou quarta pessoa, vivendo como uma família, é totalmente possível e constitucional, visto que estes estão em pleno exercício do direito de usufruir da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, CF/88) e da igualdade (art. 5º, *caput*, CF/88), sem ferir nenhuma norma, além do que, na legislação brasileira não há norma que proíba nem que permita a união estável poliafetiva, e em consonância com o princípio da legalidade disposto no artigo 5º, II, da CF/88, o que a lei não proíbe é permitido.

Mesmo após fazer toda uma análise de direitos e princípios constitucionais a favor das pessoas adeptas e prontas para estabelecerem famílias poliamorosas, tem-se que a inércia do legislador é intrínseca à reflexos do preconceito que grande maioria da sociedade tem, quando se fala de famílias não monogâmicas. (MALMONGE, 2017)

Para perceber a luta e a resistência do legislador e de maioria dos órgãos do judiciário, com relação a possibilidade do reconhecimento da união estável poliafetiva, basta analisar o Pedido de Providências (0001459-08.2016.2.00.0000), feito pela Associação de Direito Das Famílias e das Sucessões (ADFAS) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para que proibisse às pessoas com convivência pública, duradoura e com o objetivo de constituir

família, de irem aos cartórios notariais registrar União Estável com seus parceiros, o que até então era possível, visto que muitos conseguiram realizar o registro.

Toda a desenvoltura da justificativa do Conselho Nacional de Justiça, alinhada com a negatória da possibilidade do reconhecimento da união estável poliafetiva, e eventual proibição de novos registros de uniões estáveis poliafetivas, vai em desencontro com os próprios princípios constitucionais garantidores do direito destes, bem como da moral e dos bons costumes, conforme se vê, *in verbis*:

Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade na lavratura de escritura pública de “união poliafetiva”, tendo em vista a falta de eficácia jurídica e violação a) dos princípios familiares básicos; b) das regras constitucionais sobre família; c) da dignidade da pessoa humana; d) das leis civis; e e) **da moral e dos costumes** brasileiros. (Pedido de Providências, nº 0001459-08.2016.2.00.0000, p. 3, grifo nosso)

Assim, tem-se que apenas aceitar esta decisão, não é prudente, visto que a negatória do registro, não vai fazer com que as uniões poliafetivas com intuito de constituir família desapareça.

Destarte, tolher às pessoas de usufruírem dos direitos que a Constituição Federal garante, frugalmente em nome da moral e dos bons costumes, é uma inércia que deve ser considerada inconstitucional, pois vai em desencontro das normas da carta maior, norteadora de todas as demais leis e decisões.

Ademais disso, é imprescindível ressaltar que, a monogamia não é um princípio constitucional, e esta não pode ser sobreposta sobre princípios que são extremamente importantes para garantir a igualdade, direitos e deveres de pessoas que pretendem constituir família, fora dos padrões monogâmicos, que não passam apenas de costumes, que grande parcela da sociedade se recusa a abrir mão. Razão pela qual preferem sacrificar a felicidade das pessoas adeptas a constituírem família poliamorosa, negando que estas vivam o ápice do amor nas suas vidas, única e tão somente em nome da moral e dos bons costumes, para manter a todo e qualquer custo, um costume que para ser mantido, massacra tantos e outros princípios constitucionais. (VIEGAS, 2019)

Percebe-se que na mínima tentativa que escassos legisladores têm em propor lei que garanta direitos à famílias poliamorosas, qual seja ao menos o reconhecimento da União Estável, tem suas tentativas contra atacadas, tal como propôs o Deputado Orlando Silva no PL

nº 3.369/2015, a favor do reconhecimento da União Estável poliafetiva, tendo como principal justificativa o que se lê na página 2 do PL:

As famílias hoje são conformadas através do AMOR, da socioafetividade, critérios verdadeiros para que pessoas se unam e se mantenham enquanto núcleo familiar. Desse modo, ao Estado cabe o reconhecimento formal de qualquer forma digna e amorosa de reunião familiar, independentemente de critérios de gênero, orientação sexual, consanguinidade, religiosidade, raça ou qualquer outro que possa obstruir a legítima vontade de pessoas que queiram constituir-se enquanto família.

O referido Deputado ao protocolar tal Projeto de Lei, teve como principal justificativa o amor e que ao Estado cabe formalizar toda forma digna e amorosa de entidade familiar (tal como prever o art. 226, §7º), independentemente de quaisquer outras coisas alheias, que obstruam o anseio de constituírem família com mais de duas pessoas.

No entanto, como contra ataque ao PL nº 3.369/2015 que por sinal é bastante sensato, visto que explora direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal, vem o PL 4.302/2016 protocolado pelo Deputado Vinicius Carvalho, com o intuito de incluir parágrafo único no art. 1º da Lei de União Estável (Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996), com o fim de vetar o reconhecimento de União Estável com mais de um convivente, conforme se lê, na página 2, *in verbis*:

Registros dessa natureza vem sendo feitos ao arrepio da legislação brasileira, embora algumas opiniões entendam que com a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer “outras formas de convivência familiar fundadas no afeto”. **Entendemos que reconhecer a Poligamia no Brasil é um atentado que fere de morte a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais.** (Grifo nosso)

Observa-se que contrário ao PL nº 3.369/2015, o PL nº 4.302/2016 preza pela proibição do reconhecimento de União Estável poliafetiva apenas para manter incólume a família tradicional brasileira, nem que isso cause o vilipêndio de direitos e garantias fundamentais existentes, desde que seja mantida a cultura da tradicionalidade monogâmica, hodiernamente predominante.

Compreende-se que não há sequer um fundamento plausível para manter a tradicionalidade da monogamia, forçar a manutenção desta, é como ignorar preceitos fundamentais que são resguardados pela CF/88, e estes devem ser observados a todo instante,

independente da situação, com o fim de que tenham eficácia. Garantir a eficácia de alguns e outros não, não é uma opção, visto que todos têm o mesmo valor.

3.2 Incolumidade da monogamia às custas do sangramento dos direitos e garantias fundamentais

Sabe-se que a Constituição Federal é a lei maior de um Estado, tendo como papel principal trazer unicidade ao sistema, bem como também impõe determinados princípios que devem ser respeitados, tanto pelo Estado, na elaboração de leis infraconstitucionais, quanto pelos indivíduos inseridos na sociedade. (FLECK, 2019)

Para Miguel Reale, podem ser entendidos como princípios, enunciados lógicos que sirvam como base de validação, o que diferem os princípios de outras afirmações na seara jurídica. É, portanto, uma função que abarca todo o ordenamento jurídico, e que para a aplicação do direito ser considerada válida, necessariamente precisa estar embasada nos princípios constitucionais. (REALE, 2002)

Assim, tem-se que para a exegese das normas existentes no sistema jurídico brasileiro, é imprescindível que se recorra aos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal, principalmente no tocante a fatídicos que ainda não possuem previsão legal, pois a análise dos princípios constitucionais poderá garantir soluções mais justas a cada caso concreto, como p. ex., os relacionamentos poliamorosos. Se o julgador, ao analisar cada judicialização que busque o reconhecimento da União Estável poliafetiva, decidisse à luz de todos direitos e garantias fundamentais explícitos e implícitos, parcela da sociedade não estaria desassistida com relação a direitos intrínsecos a união pública, duradoura e com o objetivo de constituir família, composta por mais de duas pessoas. (FLECK, 2019)

O maior e principal causador dessa disparidade, que garantem direitos a uniões estáveis compostas por duas pessoas, mas não garantem nada para aqueles que estão em união pública, duradoura e com o objetivo de constituir família, composta por mais de duas pessoas, é um pseudo-princípio chamado monogamia. Não só a grande maioria da sociedade está apegada a ela, mas também os legisladores e parcela predominante do poder judiciário, e em virtude disto, vários direitos e garantias fundamentais sucumbem em detrimento do pseudo-princípio da monogamia, que não é constitucional. (VIEGAS, 2019)

Para fins de esclarecimento, Cláudia Viegas (2019, p. 16), explica que:

Tradicionalmente, a monogamia foi definida como sendo a condição daquele indivíduo que se relaciona afetivamente e sexualmente com apenas um parceiro durante toda a sua vida. Nos tempos atuais, contudo, surge a noção de

monogamia em série, ou seja, aquela em que o indivíduo se relaciona com um parceiro afetivo de cada vez durante um período - também chamada de monogamia serial.

Assim, entende-se que a monogamia emana um reflexo de exclusividade, no entanto não dá para afirmar que é o único formato de família inserido na sociedade, visto que os relacionamentos plúrimos não surgiram recentemente, pelo contrário, existem desde a Pré-História.

O legislador, a sociedade e o judiciário ao ignorarem as relações plúrimas e deixarem os adeptos destas com o intuito de constituir família, sem qualquer segurança jurídica, ferem abruptamente a ponto de sangrarem, os direitos e garantias fundamentais, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), que tem um valor extremo, que é garantir ao indivíduo o ápice da sua existência, sem que seja segregado por questões étnico-raciais, religiosas ou de gênero. Por esta razão, é inaceitável que este princípio basilar seja vilipendiado, pois é referência para que todas as formas de famílias sejam respeitadas, visto que estas são a base da sociedade e necessariamente deve ser protegida pelo Estado, é o que traz o art. 226, *caput*, da Constituição Federal.

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso, a autonomia da vontade é um dos conteúdos mínimos da materialização da dignidade da pessoa humana, pois a possibilidade de manifestar seus desejos juridicamente tutelados e ter a segurança da proteção de sua expressão volitiva são inerentes e imprescindíveis para a consagração do mandamento constitucional¹¹⁰. De tal forma que o Estado não pode escolher e impor aos cidadãos padrões de comportamento e de desejo, principalmente os que afetam as dimensões afetivas e íntimas dos indivíduos, sob pena de desvirtuar a realização pessoal do cidadão e deitar por terra a dignidade humana emoldurada na Constituição.¹¹¹ (FLECK, 2019)

Desse modo, tem-se que a inércia do legislador e do judiciário no tocante a possibilidade do reconhecimento da União Estável poliafetiva, não ferem unicamente o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também a autonomia da vontade que está disposta no art. 5º, II, da CF/88.

Ademais dos princípios supracitados, existe um rol extenso de vilipêndios às garantias fundamentais, dentre eles estão, o Princípio da Isonomia (art. 5º, *caput* e inciso I, CF/88), onde a própria Constituição Federal afirma que todos são iguais perante a lei, e que não devem fazer distinção de qualquer natureza entre os indivíduos, o que também não é obedecido,

em virtude da insistência ferrenha de grande parcela da sociedade, do legislador e do judiciário em manter a monogamia como um pseudo-princípio, em nome da moral e dos bons costumes.

De nada adianta existir uma Constituição Federal, que garante direitos a alguns e a outros não, sendo contraditória consigo mesma. Até que o legislador tome iniciativa de criar leis que reconheçam a União Estável entre mais de duas pessoas, intituladas como famílias poliafetivas, os julgadores devem fazer bom uso do artigo 4º da LINDB, decidindo cada caso concreto se valendo da analogia e dos princípios gerais do direito, cuja maioria se encontra na Constituição Federal, para que garanta a igualdade entre todos, bem como a eficácia dos demais princípios que se encontram agredidos.

O amor e a família não devem sucumbir a pensamentos absurdos que não tem fundamento nenhum, que não a defesa da moral e dos bons costumes, tal como se vê no Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, 2018, do CNJ.

4 POSSÍVEL APLICAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NA ENTIDADE FAMILIAR POLIAFETIVA

Tratar acerca da possibilidade do reconhecimento da União Estável poliafetiva, vai para além do reconhecimento do vínculo e o reconhecimento desta como entidade familiar, visto que faz-se necessário respeitar alguns limites e regras impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro, para as entidades familiares já reconhecidas.

Tais limites legais servirão para que não haja tumultos, nem confusão com relação aos direitos inerentes àquela União Estável, nas hipóteses de um rompimento desta e/ou nos casos de falecimento de algum dos conviventes.

Por esta razão, é indispensável que sejam observadas as causas suspensivas e impeditivas do casamento, que também são observadas nas Uniões Estáveis monogâmicas, a fim de que para estes sejam assegurados direitos semelhantes ao do casamento.

Assim, neste capítulo serão trabalhados tópicos dedicados à imprescindibilidade das causas suspensivas e impeditivas do casamento, os possíveis regimes de bens aplicáveis à União Estável poliafetiva, meação e mostrar quem são os aptos a participarem da corrida sucessória do de cujus.

4.1 Imprescindibilidade das causas suspensivas e impeditivas do casamento

O Código Civil brasileiro trata da União Estável de forma semelhante ao casamento, tal qual impõe requisitos para que seja reconhecida, bem como gera direitos e deveres entre os companheiros. Na oportunidade busca coibir a constituição destas, se valendo dos impedimentos para o casamento, com o fim de limitar os conviventes pelas mesmas razões que se nega o casamento. (DIAS, 2015)

A redação do art. 1.723, §1º, do CC/02, traz que: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”, no entanto, em que pese o Código Civil descarte a possibilidade do reconhecimento da União Estável, na hipótese da ocorrência dos impedimentos do art. 1.521, CC/02, as relações não deixam de existir, visto que o Estado não tem formas de proibir as uniões em alguns casos, como por exemplo, entre sogra e genro, dentre outras, que são socialmente reprováveis, mas ainda assim existem, razão pela qual não é prudente fingir que estas não existem. Com relação a isto, Maria Berenice Dias (2015), p. 249, entende que:

Cabe questionar o que fazer diante de vínculo de convivência constituído independentemente da proibição legal, e que persistiu por muitos anos, de forma

pública, contínua, duradoura e, muitas vezes, com filhos. Negar-lhe a existência, sob o fundamento de ausência do objetivo de constituir família em face do impedimento, é atitude meramente punitiva a quem mantém relacionamentos afastados do referendo estatal. Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gera irresponsabilidades e enseja o enriquecimento ilícito de um em desfavor do outro. **O resultado é mais do que desastroso, é perverso: nega divisão de patrimônio, desonera de obrigação alimentar, exclui direito sucessório.** (grifo nosso)

Desse modo, tem-se que é demasiadamente injusto tolher direitos intrínsecos à união pública, duradoura e com o objetivo de constituir família, de pessoas que constituem família mesmo com a desaprovação da sociedade e do Estado. Ora, é de se esperar que quem convive como família com alguém por muito tempo, necessita dividir patrimônios e/ou alimentos, no entanto se a união é desaprovada pela lei, alguém há de sair prejudicado e outro privilegiado.

A união poliafetiva, em que pese esteja de acordo com as causas suspensivas e impeditivas do casamento, ainda assim não tem segurança jurídica, uma vez que o Estado desconhece esta como entidade familiar, razão pela qual deixa de garantir a todos os envolvidos, direitos e deveres intrínsecos ao do casamento e da União Estável monogâmica. Acerca disto, (DIAS, 2015, p. 250.) entende que:

[...] No mínimo, em se tratando de união estável que afronta aos impedimentos legais, há que se invocar o mesmo princípio e reconhecer a existência de uma união estável putativa. **Estando um ou ambos os conviventes de boa-fé, indispensável atribuir efeitos à união, tal como ocorre no casamento putativo.** (Grifo nosso)

Assim, até que uniões poliafetivas sejam reconhecidas como entidade familiar, é imprescindível que, desde que todos os conviventes estejam de boa-fé, seja possibilitada a execução de direitos e deveres inerentes a esta.

Na possibilidade do reconhecimento da União Estável poliafetiva, é extremamente necessário que sejam observadas as causas suspensivas e impeditivas do casamento, dispostas nos arts. 1.521 e 1.523 do CC/02, uma vez que a inobservância destas, terão reflexo no regime de bens dessa união. Ademais, é interessante frisar que não necessariamente o regime de bens que abarcar um, abarcará os demais conviventes, pois sempre dependerá da observância das causas suspensivas e impeditivas do casamento ou da vontade das partes, quando possível.

Os impedimentos são tratados no art. 1.521, do Código Civil, onde é nulo o casamento entre ascendentes e descendentes; colaterais de até terceiro grau (existe ressalva);

afins em linha reta; de pessoas casadas; do cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio do ou tentativa de homicídio contra seu cônjuge/companheiro. Alguns dos impedimentos, quais sejam relativos à consanguinidade, visa evitar incesto e proles com problemas congênitos, e os que tratam de parentesco por afinidade e de condenação por autoria de crime doloso contra a vida do consorte, tratam de valores morais, por esta razão devem ser observados, visto que um negócio jurídico nulo não gera efeitos, assim, mesmo que pessoas se unam com intuito de constituir família, mas em desconformidade aos impedimentos, estes não terão direitos nem deveres intrínsecos. Quando se fala em direitos intrínsecos, leia-se meação e sucessão. (TARTUCE, 2019)

Já as causas suspensivas do casamento, são fatídicas menos graves, e na maioria das vezes são impostas a fim de evitar confusões patrimoniais. A rigor, para estas causas, impõe-se o regime de bens de separação total obrigatória, nos termos do art. 1.641, I, CC/02. Em outras palavras, fazendo conexão com o objeto de estudo, se ocorrer união poliafetiva sem que sejam observadas as causas suspensivas, a união estável poderá ser válida, no entanto, o regime de bens da separação total obrigatória é compulsório. Mesmo que escolham outro regime de bens, este será ineficaz visto que estará em desconformidade com a lei. (TARTUCE, 2019)

Para melhor compreensão, o art. 1.523 do CC/02 elenca as causas suspensivas, daqueles que não devem casar, os quais são: o viúvo que tiver filho do morto, mas ainda não fez a partilha; a viúva ou mulher que teve o casamento declarado nulo, ambas com até dez meses após o fatídico que se refere; o divorciado que ainda não teve a partilha dos bens homologada; o tutor e o curador e seus parentes com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não encerrada a tutela ou curatela e ter prestado contas. Todas as modalidades, com exceção de uma, é para evitar a confusão patrimonial, enquanto que a questão da viúva e da mulher que tem o casamento declarado nulo, no prazo de dez meses a contar do começo da viuvez ou da nulidade do casamento, é para evitar confusão com relação a paternidade de uma eventual prole (se houver), por isso o adequado prazo de dez meses. (TARTUCE, 2019)

A título de esclarecimento, veja-se o seguinte exemplo: Paloma, viúva, que ainda não fez a partilha da herança dos filhos desta com o de cujus, conhece Ricardo e Natália, se apaixonam, e os três passam a conviver juntos, publicamente, com o intuito de constituir família, o que caracterizaria uma união estável. Ricardo e Natália não se encaixam nas causas suspensivas, tampouco nas causas impeditivas do casamento, assim, ambos poderiam escolher o regime de bens que bem quisessem, no entanto, Paloma não poderia se incluir no regime de bens escolhido pelos demais conviventes, visto que esta por ainda não ter feito a partilha da herança com os filhos que teve com o morto, necessariamente estará submetida ao regime da

separação total obrigatória, conforme prevê o art. 1.641, I, do Código Civil, até que se resolva a partilha da herança. Depois de resolvido, se desejar, esta poderá ter o mesmo regime de bens dos demais conviventes, que começa a contar a partir da avença.

Por esta razão, vê-se extremamente necessário observar as causas impeditivas (art. 1.521, CC/02) e suspensivas (art. 1.523, CC/02) do casamento. A primeira, tem o fim de evitar casamentos e uniões estáveis incestuosas e/ou imorais e a segunda, busca evitar confusão patrimonial no casamento e na união estável.

4.2 Meação na União Estável poliafetiva

A União Estável por ser entidade familiar (art. 226, §3º, CF/88), e ensejar os mesmos direitos e deveres intrínsecos do casamento, se não houver afronta às causas suspensivas e impeditivas do casamento, os conviventes, se desejarem, podem decidir através de instrumento particular, (que não precisa de chancela judicial) qual regime de bens adotar, seja dos elencados no Código Civil de 2002, ou outro que assim desejarem criar, desde que não afronte disposição absoluta da lei. Do contrário, as relações patrimoniais serão regidas pela comunhão parcial de bens conforme expõe o art. 1.725, CC/02.

Com relação a isto, a estimada Maria Berenice Dias (2015, p. 298), traz que:

O regime de bens é uma das consequências jurídicas do casamento. Ou seja, não existe casamento sem regime de bens. **É indispensável alguma espécie de regramento de ordem patrimonial. Quando não há a imposição legal do regime da separação**, abstendo-se os noivos de eleger um regime de bens, **o Estado faz a opção pelo regime da comunhão parcial**. Se os nubentes não escolhem, há uma "escolha" da lei pelo regime legal.² **A mesma postura supletiva ocorre na união estável**. Se nada deliberam os conviventes via contrato escrito, o regime é o da comunhão parcial (CC 1.725). (Grifo nosso)

Destarte, a necessidade de haver um regime de bens serve para reger a situação patrimonial seja do casamento ou da união estável durante sua constância, bem como também para reger a possibilidade de eventual dissolução, seja pela morte de um dos conviventes ou rompimento da União Estável.

Sendo possibilitado o reconhecimento da União Estável poliafetiva, esta deve ser regida e respeitada tal como a União Estável monogâmica, sendo possibilitada a escolha de regime de bens, para reger a situação patrimonial no decorrer da união. Dias (2015), afirma que é indispensável alguma espécie de regime de bens no decorrer da União Estável, então não

tem porque tolher este critério dos adeptos ao poliamor, visto que tal subtração pode ensejar no prejuízo de alguns dos conviventes na hipótese de uma eventual meação.

Para falar de meação, é importante esclarecer que esta surge na constância de um casamento ou união estável, onde os bens adquiridos durante a constância, pertence ao dois (na união estável monogâmica), no caso da União Estável poliafetiva, os bens adquiridos durante o período de convivência, também deverá pertencer a todos que faziam parte dela. (DIAS, 2015)

Claro, como toda regra tem sua exceção, o art. 1.659, do Código Civil, traz que, além dos bens e obrigações adquiridos antes do casamento ou da união estável, também estão excluídos a) bens adquiridos com valores exclusivos do cônjuge; b) bens de uso pessoal e instrumentos de trabalho; c) proventos do trabalho individual de cada cônjuge; e d) pensões e rendas similares. De igual modo, também não se comunicam os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade, e os sub-rogados no lugar (art. 1668, I, CC/02)

É importante fazer esta distinção, porque nos casos em que não forem impostos o regime de separação total obrigatória, em virtude da inobservância das causas suspensivas e impeditivas do casamento; do contraente ser maior de 70 anos e da dependência de suprimento judicial (art. 1641, CC/02), qualquer outro regime de bens haverá meação, sobre os bens adquiridos na constância da união estável, desde que estes não sejam expressamente excluídos pela lei, ou se os conviventes avençarem expressamente pela não comunicabilidade, tal como prevê o art. 1.639, *caput* e art. 1640, parágrafo único.

Assim, Maria Berenice Dias (2015, p. 299), esclarece que:

No regime da **comunhão universal**, integra a **meação todo o acervo**: os bens particulares de ambos os cônjuges e os adquiridos, a qualquer título, antes e depois do casamento. Na **comunhão parcial**, a **meação incide sobre os aquestos**: o patrimônio adquirido na constância do matrimônio. Mesmo na **separação obrigatória** (obrigatória porque é imposta por lei), **existe direito à meação** dos bens adquiridos durante a constância do enlace matrimonial, por força da Súmula 377 do STF³. (Grifo nosso)

No entanto, no que concerne ao regime de separação convencional não há comunicação entre os patrimônios. A priori, não há direito à meação, porém, se comprovada a contribuição para o crescimento do patrimônio, a jurisprudência pode decidir a favor da partilha. (DIAS, 2015)

Desse modo, tal como é possível haver meação nos regimes de bens supracitados, sugere-se que sejam utilizados analogicamente às uniões estáveis poliafetivas, com o fim de

garantir a cada um dos envolvidos o direito a parte que lhes couberem, isto, se o regime de bens escolhido pelos conviventes permitir que haja meação.

Por se tratar de três ou mais pessoas em uma única união estável, deve ser analisada a situação de cada um, para saber se estes poderão fazer parte de um único regime de bens, escolhido por todos, ou este deverá ser mantido fora em alguns aspectos, em virtude de imposição legal de regime obrigatório. Porém, é importante lembrar da súmula 377 do STF, que traz que “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, assim, em que pese um dos membros da união estável poliafetiva esteja sujeito ao regime obrigatório, os bens adquiridos na constância da união, se comunicarão, razão pela qual será justo este fazer jus somente a meação do que fora adquirido na constância da união, no caso de p. ex., se os demais conviventes optarem pelo regime comunhão universal de bens, onde tudo é de todos, aquele que estiver impedido legalmente de se encaixar em outro regime de bens, que não o obrigatório, deverá participar somente até onde o seu regime de bens alcançar, e assim deve ser reciprocamente, para que não haja enriquecimento ilícito daquele que pouco “contribuiu”, tal como sugere (DIAS, 2015, p. 249), “Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gera irresponsabilidades e enseja o enriquecimento ilícito de um em desfavor do outro”.

4.3 Quem participará da corrida sucessória do *de cuius*?

O ordenamento jurídico brasileiro, regulamenta através do Código Civil de 2002, os legitimados a suceder quando da morte de uma pessoa. Mas antes de haver destrinchamento adequado, faz-se necessário explorar aspectos importantes a contar da abertura da sucessão e eventual corrida sucessória.

Para tanto, a abertura da sucessão se dá com a morte real e/ou morte presumida com ou sem declaração de ausência, nos dois últimos casos, há presunção relativa quanto à morte. Quando da morte daquele de quem se fala (*de cuius*), em virtude do princípio do *saisine*, a herança transmite-se automaticamente aos herdeiros legítimos da hora e aos testamentários (art. 1.784, CC/02). (TARTUCE, 2017)

Veja-se, pois, a ordem de vocação hereditária elencada no Código Civil de 2002:

Art. 1.829. A **sucessão** legítima defere-se **na ordem seguinte**: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, **salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação**

obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); **ou se**, no regime da **comunhão parcial**, o autor da herança **não houver deixado bens particulares**;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

(Grifo nosso)

Vale lembrar que a ordem dos incisos são obrigatórias e necessárias, na ausência dos elencados no inciso I, são chamados a suceder os elencados no inciso II. Para este subtópico, terá enfoque somente o inciso I, que é o que vai interessar em um primeiro momento, para tratar sobre uma eventual sucessão em virtude do perecimento de um dos conviventes da união estável poliamorosa.

Os descendentes e o cônjuge que estão na primeira classe de sucessores, concorrem entre si, no entanto, para este último concorrer, dependerá do regime de bens que rege a união estável. As mesmas regras deverão valer para a União Estável poliafetiva, visto que o STF em 2011 passou a entender que as regras previstas na União estável monogâmica deveriam valer para a homoafetiva, assim, compreende-se que também devem ser aplicáveis à união estável poliafetiva. (TARTUCE, 2017)

Para saber quando os conviventes poderão fazer parte da corrida sucessória junto dos descendentes, é importante apontar quais regimes de bens permitem ou não permitem a concorrência. Entre os regimes de bens que o cônjuge herda em concorrência, estão: a) regime da comunhão parcial de bens, se houverem bens particulares do *de cuius*; b) regime da participação final nos aquestos e c) regime da separação convencional de bens, acordado no pacto antenupcial (ou contrato de convivência). Enquanto que entre os regimes em que o cônjuge não herda em concorrência, estão: a) regime da comunhão parcial de bens, se não houverem bens particulares do morto; b) regime da comunhão universal de bens e c) regime de separação total obrigatória de bens. (TARTUCE, 2017)

Ao fazer as distinções em regime de bens aptos a concorrência ou não do cônjuge, o legislador teve o intuito de separar a meação da herança, Flávio Tartuce (2017), p. 106, traz ainda que:

Nunca se pode esquecer que a **meação não se confunde com a herança**, sendo este baralhamento muito comum entre os operadores do Direito. **Meação é instituto de Direito de Família, que depende do regime de bens adotado e da autonomia privada dos envolvidos, que estão vivos. Herança é instituto de Direito das Sucessões, que decorre da morte do falecido.** Nessa linha, conforme a

tese número 1, publicada na ferramenta Jurisprudência em Teses do STJ, que trata da união estável (Edição n.50, de 2016), “os princípios legais que regem a sucessão e a partilha não se confundem: a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a partilha deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição década bem a partilhar”. Cabe esclarecer que a premissa firmada aplica-se integralmente à sucessão do cônjuge.

Por esta razão é indispensável elucidar em qual regime de bens os conviventes serão meeiros ou herdeiros, para saber quem fará parte da corrida sucessória junto com os descendentes.

Conforme já mencionado nos tópicos anteriores, pode haver sim a possibilidade de mais de um regime de bens no seio de uma única união estável poliafetiva. Haverá casos em que mesmo os conviventes escolhendo um regime de bens para reger a união estável, um ou alguns deles não poderão participar do regime escolhido, por alguma imposição legal, seja por descumprimento das causas suspensivas e impeditivas do casamento, ou por livre vontade optar por um outro. (DIAS, 2015)

Optando de comum acordo todos os conviventes, pelo regime da comunhão parcial de bens, estão aptos a participarem da corrida sucessória sobre os bens particulares do de cujus, aquele (s) que não estiverem em confronto com as causas suspensivas e impeditivas do casamento, dispostos nos arts. 1.521 e 1.523 do Código Civil. No que concerne à comunicabilidade dos bens adquiridos por esforço comum na constância da união estável, com relação a estes, os conviventes sobreviventes serão meeiros e não herdeiros. Poderão tão somente herdar se houverem bens particulares do morto, como p. ex., carro que utilizava para trabalhar de uber. Não havendo bem particular algum do morto, os conviventes sobrevivente serão apenas meeiros, portanto não farão parte da corrida sucessória deste, se houverem descendentes, e na ausência destes, ascendentes. (DIAS, 2015)

Se em vez de escolherem o regime outro, optarem pelo da comunhão universal de bens, onde tudo pertence a todos os conviventes, independentemente do tempo em que o bem fora adquirido, cabe também esclarecer que em virtude de o patrimônio por pertencer de forma igualitária à todos, não há que se falar de herança para os conviventes sobreviventes, visto que são meeiros. Teriam, portanto, a oportunidade de herdar, somente na falta dos descendentes até o infinito e ascendentes até o infinito. (TARTUCE, 2017)

Destarte, é totalmente possível aplicarem as regras do direito das famílias e do direito sucessório às eventuais entidades familiares poliafetivas, mas com as devidas adaptações, pois para que ninguém saia em prejuízo, é necessário observar as peculiaridades,

principalmente no que tange à observância das causas suspensivas e impeditivas do casamento, de cada um, de forma individual, para aplicar o direito de forma justa e adequada à situações intrínsecas à união estável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo desta pesquisa foi demonstrar que na legislação brasileira há fundamentos suficientes, adequados e aptos a possibilitarem o reconhecimento da união estável poliafetiva. Fora observado, portanto, que, em que pese hajam fundamentos suficientes, o legislador, por influência da igreja e da sociedade, optou por permanecer-se inerte para manter incólumes os resquícios do patriarcado na contemporaneidade.

No entanto, em virtude da inércia do legislador e dos órgãos do judiciário, fora demonstrada a existência de grandes vilipêndios aos direitos e garantias fundamentais dos adeptos ao poliamor, que tem o objetivo de constituir família. Para além disso, houve comprovação de que a monogamia não é princípio constitucional, portanto, não podendo servir como justificativa para a inconstitucionalidade da união estável poliafetiva.

Ademais disso, chegou-se à conclusão de que manter a incolumidade da monogamia às custas do sangramento dos direitos e garantias fundamentais, é subtrair dos adeptos a relacionamentos poliafetivos a segurança jurídica, visto que, em que pese estes cogitem em viver como uma família, com as mesmas características da união estável, por estarem fora dos padrões monogâmicos, não farão jus aos direitos familiares e sucessórios em virtude da falta de previsão legal.

.Assim, tem-se que a aceitação das formas de relacionamentos afetivos, pela sociedade, principalmente no tocante à famílias poliamorosas, dependem daqueles que são legitimados a editar as leis civis brasileiras, os quais precisam encarar a possibilidade do reconhecimento de união estável poliafetiva, de forma sensata, que não segregando pessoas de forma discriminatória, tendo sempre como base o princípio da isonomia e a dignidade da pessoa humana, para que nenhuma possível família poliamorosa sequer permaneça com seus direitos e deveres vilipendiados.

Para interessados em pesquisar sobre o tema, sugere-se a leitura dos seguintes e estimados autores e obras: Friedrich Engels, obra “a origem da família, da propriedade privada e do Estado”; Sérgio Lessa, obra “Abaixo a família monogâmica!” e a grandiosa Maria Berenice Dias, que foi e é extremamente fundamental para melhor compreensão do direito das famílias e do direito sucessório.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, **Constituição Federal de 1934**. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 2 out. 2022.
- BRASIL, **L9278**. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm>. Acesso em: 2 out. 2022.
- BRASIL, **Projeto de Lei 3.369 de 2015**. camara.leg.br. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1402854&filena me=PL%203369/2015>. Acesso em: 15 out. 2023.
- BRASIL, **Projeto de Lei 4.302 de 2016**. camara.leg.br. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1434397>. Acesso em: 15 out. 2023.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4277. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 14 out. 2011.
- BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 out. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Relator: João Otávio de Noronha. 48a Sessão Extraordinária. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&i>>
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2015.
- ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan**. Traduzido por: Nélcio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.
- FIDALGO, Roberta Flávia. **FONTE ORIGINÁRIA DO CASAMENTO. UNIÃO DE FACTO E UNIÃO ESTÁVEL?**. FACIDER - Revista Científica, Local de publicação (editar no plugin de tradução o arquivo da citação ABNT), 1, set. 2012. Disponível em: <<http://revista.sei-cesuacol.edu.br/index.php/facider/article/view/18/42>>. Acesso em: 15 Mai. 2023.
- FLECK, Diego Teixeira. **POLIAMOR: Análise Constitucional sobre o Reconhecimento da Poliafetividade no Ordenamento Jurídico**. Universidade Presbiteriana Mackenzie: São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/2267461e-cb37-4cf9-a9b7-38d17511e5d5>>. Acesso em: 17 Out. 2023.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. **MONOGAMIA: BIOLOGIA, CULTURA E DOMINAÇÃO** – ANAIS – 21º SEMOC. Salvador, 2018. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1090/1/Monogamia%3a%20biologia%2c%20cultura%20e%20domina%3a%7c%3a3o.pdf>>. Acesso: 20 Set. 2022.

LESSA, Sergio. **Abaixo a Família Monogâmica!**. 1. ed. São Paulo: Instituto Lukács, 2012.

LUNA, Ana Paula de Jesus Passos. **O novo conceito de família - evolução histórica e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/22061/o-novo-conceito-de-familia-evolucao-historica-e-repercussao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 15 maio 2023.

MARQUETTI, Maria Da Glória Karan; KASPER, Sandra Regina Severo. **A organização da família e estado na sociedade capitalista e o papel da cultura**. ISSN: 1988-7833, Contribuciones a las Ciencias Sociales, 2016.

MARTINS, Lidia Porto. **A CONSTITUCIONALIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA NO BRASIL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Brasília: UniCEUB, 2009.

MALMONGE, Luana Cristina. **POLIAMOR: A QUEBRA DO PARADIGMA DA “FAMÍLIA TRADICIONAL BRASILEIRA”**. Bauru: Revista JurisFIB, 2017.

RAMOS, Roberto Leonardo da Silva. **Função da Mulher na família: uma crítica marxista**. Problemata: Revista Internacional de Filosofia, v. 6, n. 3, p. 129–145, 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia – A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de família**. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTOS, Rodrigo de Souza. **A possibilidade da União Estável Poliafetiva como entidade familiar no Brasil - Poliamor**. Rubiataba: Faculdade Evangélica de Rubiataba, 2020.

Supremo Tribunal Federal. Stf.jus.br. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>>. Acesso em: 24 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **MONOGAMIA NÃO É PRINCÍPIO JURÍDICO: Instrumento de Opressão da Mulher e de Controle do Patrimônio da Família**. Revista de Estudo Jurídicos UNA, 2019.